

PROJETO DE LEI Nº, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, excetuando os equipamentos de radioamador e radiocidadão da necessidade de homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 162 da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997, excetuando os equipamentos de radioamador e radiocidadão do pagamento à Agência Nacional de Telecomunicações de qualquer tipo de taxa ou emolumento.

Art. 2º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

“Art.162
.....

§ 2º-A instalação e o funcionamento dos equipamentos destinados aos serviços de radioamador e radiocidadão, serão isentos de pagamento de qualquer tipo de taxa, contribuição ou emolumento instituída pela gência.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Regulamento do Serviço de Radiamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836, de 24 de outubro de 1985, estabelece em seus art. 8º e 9º que cabe ao Ministério das Comunicações "fixar as condições operacionais e técnicas, especialmente frequências, tipos de emissão e potência das estações de radioamador para cada classe, bem como os critérios e requisitos de homologação ou registro dos equipamentos industrializados a serem utilizados na execução de Serviço de Radioamador". O assunto também está regulamentado pela Norma de Execução do Serviços de Radioamador, Norma nº 31, de 1994, que em seu item 13 estabelece as condições para homologação e registro de equipamentos.

A partir da vigência da Lei Geral de Telecomunicações, cabe à Anatel - Agência Brasileira de Telecomunicações, de acordo com que o dispõe o art. 19, inciso XIII, "expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos". Referida legislação, em seu art. 162, também estabelece que "a operação de estação retransmissora está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, sendo vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

No caso dos serviços de radioamador e de radiocidadão, essa homologação não faz sentido, na medida em que os equipamentos transmissores não são fabricados no País e já são homologados por órgãos congêneres nos países de origem. A homologação caso a caso desses equipamentos impõe aos cidadãos, que desejam operar os referidos serviços, custos incompatíveis com sua natureza. Ademais, por falta de estrutura da Agência, os processos de homologação tem sido muito demorados.

Por essas razões, estamos apresentando projeto de lei, introduzindo, no art. 162 da Lei nº 9.472, de 1997, dispositivo que estabelece que serão aceitos

sem homologação os equipamentos destinados aos serviços de radioamador e de radiocidadão homologados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas pela Anatel. Para que haja tempo hábil para a definição e divulgação pela Agência das entidades de homologação aceitas, estabelecemos um prazo de noventa dias para o início da vigência da lei.

Dada a relevância dos serviços prestados à sociedade pelos operadores de radioamador e de radiocidadão, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Importante destacar que esta proposta tramitou nesta Casa até a legislatura passada, pelas mãos do ex-deputados Íris Simões, sendo aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e com parecer favorável da Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação. A proposição foi arquivada com base no artigo 105 do Regimento Interno. Em face da não-reeleição do autor, estou apresentando a proposta.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

P D T - RS